

**LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

Publicado no Diário Oficial nº 5.319

**Altera a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. O §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....

.....

*§2º. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os membros do Ministério Público, observados os requisitos do §1º, do art. 10, desta Lei Complementar, o Subprocurador-Geral, a quem caberá substituí-lo, para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças, afastamentos e ausências”.*

Art. 2º. O §1º e incisos I e IV, do §3º, do art. 10, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 .....

*§1º. Os integrantes da lista tríplice serão os membros do Ministério Público em exercício na instituição há pelo menos 10 (dez) anos, com idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto secreto e plurinominal dos membros do quadro ativo da carreira.*

.....

§3º .....

*I – são inelegíveis membros do Ministério Público:*

.....

.....

*IV – encerrada a votação, proceder-se-á a apuração e proclamação dos nomes dos três candidatos mais votados, sendo que no primeiro dia útil subsequente à eleição, o Chefe da Instituição encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado, que procederá a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao respectivo*

*encaminhamento, sendo investido automaticamente no cargo, o membro mais votado, caso a opção de nomeação não seja exercida no prazo quinzenal.”*

Art. 3º. Ficam acrescidos os §§3º, 4º e 5º ao art. 102, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 .....

.....

*§3º. Durante o exercício do mandato de Procurador-Geral de Justiça o membro não poderá ser indicado em lista de merecimento.*

*§4º. O membro que tenha exercido o cargo de Procurador Geral de Justiça somente poderá ser indicado em lista de merecimento depois de passados 2 (dois) anos do término do mandato e, nesse mesmo interstício, não poderá ser removido ou promovido por antiguidade para cargo criado ou instalado durante a sua gestão.*

*§5º. Aplicam-se as vedações dos §§3º e 4º deste artigo, ao membro que exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça”.*

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de março de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

**MAURO CARLESSE**

Governador do Estado